



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 997.023 - SP (2016/0266246-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : L-IMERYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA
ADVOGADOS : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
LILIAN CHIARA SERDOZ - SP254779
LUIZ HENRIQUE MOURA LOPES - SP345287
AGRAVADO : CONSTRUTORA MALTA EIRELI - EPP - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADO : DANIEL ALEXANDRE FELIX BARBOSA - MG140930

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO DE EMPREITADA. INDEFERIMENTO DE OITIVA EM AUDIÊNCIA DO PERITO JUDICIAL E DO DEPOIMENTO DOS ENGENHEIROS DA PARTE RÉ. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO NAS PREMISSAS FÁTICAS CONSTANTES DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REVISÃO NA VIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O cerceamento de defesa sustentado na ausência de realização de oitiva do perito em audiência, a fim de prestar esclarecimentos, ou de realização de novo laudo pericial, foi afastado pelo juiz - destinatário da prova - com respaldo no acervo fático e probatório dos autos, de forma que a sua revisão, na via especial, é obstada pela Súmula n. 7 desta Corte.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 997.023 - SP (2016/0266246-0)

AGRAVANTE : L-IMERYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA
ADVOGADOS : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
LILIAN CHIARA SERDOZ - SP254779
LUIZ HENRIQUE MOURA LOPES - SP345287
AGRAVADO : CONSTRUTORA MALTA EIRELI - EPP - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADO : DANIEL ALEXANDRE FELIX BARBOSA - MG140930

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno, interposto por L-IMERYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA., contra a decisão monocrática deste Relator (fls. 2400/2402), que negou provimento ao agravo ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Em suas razões (fls. 2406/2413), a parte agravante alega, em síntese, que em momento algum pretendeu, em sede de recurso especial, submeter questões fáticas ao julgamento do STJ. Assim, inaplicável a Súmula 7/STJ.

E continua:

Visa-se, por meio do recurso especial interposto, a exclusiva discussão de matéria legal já exaustivamente ventilada, tanto em primeiro grau, quanto em segundo grau de jurisdição, ou seja, sob as questões de bem delineada pelo V. acórdão recorrido, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo violou o artigo 435 da Lei n. 5.869/73 (ref.: art. 477, §3º do NCPC).

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo.

Impugnação juntada às fls. 2417/2421.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 997.023 - SP (2016/0266246-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : L-IMERYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA
ADVOGADOS : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
LILIAN CHIARA SERDOZ - SP254779
LUIZ HENRIQUE MOURA LOPES - SP345287
AGRAVADO : CONSTRUTORA MALTA EIRELI - EPP - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADO : DANIEL ALEXANDRE FELIX BARBOSA - MG140930

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO DE EMPREITADA. INDEFERIMENTO DE OITIVA EM AUDIÊNCIA DO PERITO JUDICIAL E DO DEPOIMENTO DOS ENGENHEIROS DA PARTE RÉ. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO NAS PREMISSAS FÁTICAS CONSTANTES DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REVISÃO NA VIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O cerceamento de defesa sustentado na ausência de realização de oitiva do perito em audiência, a fim de prestar esclarecimentos, ou de realização de novo laudo pericial, foi afastado pelo juiz - destinatário da prova - com respaldo no acervo fático e probatório dos autos, de forma que a sua revisão, na via especial, é obstada pela Súmula n. 7 desta Corte.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece provimento.

Com efeito, o cerceamento de defesa sustentado na ausência de realização de oitiva do perito em audiência, a fim de prestar esclarecimentos, ou de realização de novo laudo pericial, foi afastado pelo juiz - destinatário da prova - nos seguintes termos:

Com efeito, não há que se falar em cerceamento de defesa em virtude do indeferimento da audiência prevista no artigo 435, do Código de Processo Civil, pois o Juiz é o destinatário da prova, competindo-lhe determinar as provas a serem produzidas podendo, e devendo, indeferir as que considerar inúteis, ou meramente protelatórias, conforme prevê o artigo 130, da Lei Adjetiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, como bem apontado na decisão agravada, a oitiva da perita não será capaz de esclarecer todas as questões controvertidas suscitadas pela requerida agravante, em razão da complexidade da prova pericial, tanto que restou determinada a prestação de seus esclarecimentos por escrito.

No mais, ao contrário do que sustenta a requerida agravante, a produção da prova oral não foi postergada, mas sim indeferida, conforme se verifica na decisão monocrática de fls. 1854/1857 proferida no agravo de instrumento nº 2085605-89.2014.8.26.0000 e que manteve a decisão que negou o pedido de realização de provas oral e documental.

Por fim, não deve ser conhecida a irresignação quanto à ausência de análise pelo D. Juízo acerca do pedido de realização de nova perícia, pois cabia à requerida agravante utilizar os meios próprios para sanar a referida omissão, não podendo tal questão ser apreciada nessa instância, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Portanto, a desconstituição das premissas fáticas nas quais se apoiou o acórdão recorrido, para afastar a tese de cerceamento de defesa calcada na ausência de oitiva do perito designado pelo Juízo a fim de prestar esclarecimento à demandada, ou de realização de novo laudo pericial, não é possível no âmbito do recurso especial, pois para isso seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inadmissível, na via eleita, em razão do óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL. PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 435 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DE OITIVA EM AUDIÊNCIA DO PERITO JUDICIAL E NOVA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO NAS PREMISSAS FÁTICAS CONSTANTES DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REVISÃO NA VIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...].

3. O cerceamento de defesa sustentado na ausência de realização de oitiva do perito em audiência e no indeferimento de realização de nova perícia técnica, foi afastado pelo juiz - destinatário da prova - com respaldo na suficiência das provas já coligidas aos autos, de forma que a sua revisão, na via especial, é obstada pela Súmula nº 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 595.723/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. 2. AFRONTA AOS ARTS. 130, 131, 425, 426, II, 435 E 535, TODOS DO CPC. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CONCLUSÃO DE QUE PERITO EM TELECOMUNICAÇÕES MELHOR ESCLARECERIA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTROVÉRSIA DO QUE EXPERT NA ÁREA CONTÁBIL. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. RECURSO IMPROVIDO.

[...].

2. Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, bem assim a indeferir aquelas que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias. Na espécie, o Tribunal a quo entendeu, com base nas provas dos autos e amparado nas próprias nuances do caso, que a nomeação de um "perito expert em telecomunicações" melhor esclareceria a matéria ante o objeto controvertido do processo, pois, "em que pese as questões contratuais envolvidas na lide, a presença de questões eminentemente relacionadas à área da telecomunicação se sobressaem quando cotejadas com as questões contratuais, haja vista que somente um profissional de tal área seria capaz de elucidar indagações a respeito de pulsos telefônicos o que, notoriamente, não é de conhecimento de um perito da área contábil, mas sim de telecomunicações". Dessa forma, não obstante os argumentos formulados, infirmar o entendimento alcançado com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade de nomeação de outro expert com especialização na área contábil, esbarra no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 638.396/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 25/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 434 E 435 DO CPC. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DO PERITO EM AUDIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. REFORMA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE.

1. Inviável a apreciação das violações referentes aos arts. 434 e 435 do CPC, porquanto demandam incursão na seara fático-probatória, vedada nesta via recursal, consoante a Súmula 7/STJ. 2. A Corte local, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, entendeu que a incapacidade do autor é relativa, não fazendo jus à reforma, pois não incapacitado o demandante de modo permanente para desenvolver atividades militares. A revisão de tais premissas, como sugere a parte recorrente, mostra-se igualmente inviável, por óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1353385/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 03/06/2013)

Importante frisar que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente demonstrado, pelas instâncias de origem, que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento. Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil de 1973,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, bem assim a indeferir aquelas que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias. Ora, a produção probatória se destina ao convencimento do julgador e, sendo assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas, em virtude da irrelevância para a formação de sua convicção.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FUMIGAÇÃO. CONGÊNERES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA LISTA ANEXA À LC 116/2003 E À LEI MUNICIPAL 1.054/2003. PREVISÃO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

[...]

II. Os arts. 130 e 131 do CPC consagram o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade ou não da produção das que forem requeridas pelas partes, podendo, motivadamente, indeferir as diligências que reputar inúteis ou protelatórias.

III. Não há falar em cerceamento de defesa, quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

[...]

VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 118.207/SP, Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 23/9/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PARCELAMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. Cabe ao juiz, o destinatário final da prova, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

[...]

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 533.843/MG, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 1/9/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E OS ARRESTOS COLACIONADOS. DECISÃO MANTIDA.

1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ.

2. O conhecimento do recurso fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AgRg no Ag n. 1.295.948/SC, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 30/8/2011.)

AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO ESCRITO. ESCRITURA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTROS AJUSTES. JULGAMENTO DO MÉRITO DA APELAÇÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS DOS AUTOS. MAGISTRADO. DESTINATÁRIO PROVA. DESCONSTITUIÇÃO CONTRATO ESCRITO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

II.- Sendo o magistrado o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova pericial demanda reexame provas. Incide a Súmula 7.

III.- Descabe a desconstituição de contrato escrito por prova meramente testemunhal. Recurso Especial desprovido" (REsp n. 740.577/RS, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 18/12/2009.)

Portanto, não há como acolher a irresignação.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0266246-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 997.023 / SP**

Números Origem: 20856058920148260000 22115652120158260000

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L-IMERYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA
ADVOGADOS : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
 LILIAN CHIARA SERDOZ - SP254779
 LUIZ HENRIQUE MOURA LOPES - SP345287
AGRAVADO : CONSTRUTORA MALTA EIRELI - EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : DANIEL ALEXANDRE FELIX BARBOSA - MG140930

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L-IMERYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA
ADVOGADOS : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
 LILIAN CHIARA SERDOZ - SP254779
 LUIZ HENRIQUE MOURA LOPES - SP345287
AGRAVADO : CONSTRUTORA MALTA EIRELI - EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : DANIEL ALEXANDRE FELIX BARBOSA - MG140930

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.